

PARECER N° DE 2015

SF/15736.01348-71


Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014 de 2011, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014 de 2011 na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que tem por finalidade possibilitar ao consumidor ou usuário de serviços públicos o controle do quantitativo por ele usado na utilização desses serviços.

O art. 1º apresenta o objeto da futura lei. O art. 2º faculta ao consumidor de serviços públicos a instalação de medidores para o controle próprio do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo fornecedor dos serviços.

O art. 3º prevê que a instalação dos equipamentos previstos nesse artigo será custeada pelo consumidor e que os equipamentos serão aferidos e instalados segundo regulamentação. Determina ainda que o consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário e que não será atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidade ou dano causados a esses equipamentos, salvo em caso de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

O art. 4º estabelece que o fornecedor do serviço sujeita-se às penalidades estabelecidas em regulamentação quando impedir ou dificultar a instalação de equipamento ou quando tornar indisponíveis parâmetros informações técnicas requeridos pelo consumidor para confrontação dos valores da conta.

O art. 5º reza que a leitura e o faturamento dos serviços serão feitos com base nas informações dos medidores do fornecedor do serviço e que, em caso de dúvida do consumidor na leitura de medidor do concessionário ou permissionário, será feita perícia por empresa credenciada nos termos da regulamentação. Estabelece também que o não cumprimento do disposto nesse artigo enseja aplicação de multa, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, e que, se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, e, havendo reincidência, a valor de dez vezes o que for pago em excesso. Finalmente, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor menciona que a divergência sobre o quantitativo do serviço consumido já faz parte do dia a dia do brasileiro e que a iniciativa não objetiva estabelecer a obrigação de instalação de medidores adicionais pelo usuário, mas apenas uma faculdade, que, uma vez exercida, tornar-se-á mandatária para o distribuidor ou prestador do serviço.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser a única Comissão a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.



SF/15736.01348-71

Em relação à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à **regimentalidade**, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Sobre a **técnica legislativa**, há uma pequena alteração de redação a ser feita, para suprimir da ementa do projeto a expressão “ou usuários”, já que o texto menciona apenas “consumidores”. Outra alteração meramente redacional é a renúnciação do *caput* do art. 3º como parágrafo único do art. 2º, uma vez que apenas os equipamentos instalados pelo consumidor terão sua instalação por este custeada. Com isso, o § 1º do art. 3º se tornará o *caput* desse artigo, renomeando-se, ainda, os demais parágrafos do artigo. No mais, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, após cuidadosa análise da proposição, retomamos nossa posição inicial pela aprovação da matéria, tendo em vista que ela aperfeiçoa a legislação consumerista, permitindo ao consumidor controlar sua utilização dos serviços públicos e cotejar sua medição com a aferida pelo equipamento do fornecedor do serviço. Ademais, a aprovação do projeto não implicará aumento de custos para o consumidor, pois apenas tornará facultativa a instalação do medidor pelo consumidor, que decidirá se lhe é conveniente ou não a colocação do equipamento.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2014, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2014 a seguinte redação:



SF/15736.01348-71

“Faculta aos consumidores de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.”

EMENDA N° – CMA (DE REDAÇÃO)

Renumерem-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2014: o *caput* do art. 3º para parágrafo único do art. 2º, o § 1º do art. 3º para *caput* do art. 3º, o § 2º do art. 3º para § 1º do art. 3º e o § 3º do art. 3º para § 2º do art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/15736.01348-71